PROPOSTAS DA CCP PARA O OE 2019

Setembro 2018

FAZER DO ORÇAMENTO DO ESTADO UM INSTRUMENTO A FAVOR DO CRESCIMENTO E DO EMPREGO

CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS PORTUGAL

INDICE

	PAG
NOTA INTRODUTÓRIA	2
PROPOSTAS	
MEDIDAS DE DESAGRAVAMENTO FISCAL	6
PROMOÇÃO DO EMPREGO	12
REFORÇO DAS MEDIDAS DE CAPITALIZAÇÃO	14
REPOSIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS AO ABATE DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA	15
GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES	18

- FAZER DO ORÇAMENTO DO ESTADO UM INSTRUMENTO A FAVOR DO CRESCIMENTO E DO EMPREGO-

1- NOTA INTRODUTÓRIA

Numa altura em que não são conhecidos os traços essenciais do Orçamento do Estado para 2019, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP apresenta, como sempre tem feito, um conjunto de propostas na área fiscal que procuram responder às necessidades das suas empresas. As propostas da CCP estão orientadas para um duplo objectivo - maior crescimento económico, mais e melhor emprego.
Continuamos convictos que as empresas saberão responder, com os estímulos adequados, à inadiável necessidade de mais investimento (um dos principais constrangimentos com que continuamos confrontados) nas diferentes actividades económicas, para garantir crescimento económico e emprego.

Neste contexto, apresentam-se diversas propostas nomeadamente as que têm maior incidência sobre as empresas, e em particular as Micro e as PME. Propõem-se medidas de desagravamento fiscal, de estímulo à capitalização das empresas, reforço das garantias dos contribuintes, simplificação e redução dos custos de cumprimento e medidas de redução do contencioso fiscal. No entanto, uma economia em mudança mas que carece ainda de profundas transformações, em que as suas componentes imateriais ganham relevância crescente, implicam que a qualificação dos recursos humanos seja uma prioridade estratégica das políticas públicas orientadas para a elevação do potencial económico do país.

Entende, assim a CCP que é hora de privilegiar as pessoas, a sua qualificação, enquanto elemento estruturante nas empresas. Considera, porém, que existe um fortíssimo entrave neste domínio e que é o custo da mão-de-obra no plano dos encargos incidentes sobre as

remunerações. E neste sentido, a **principal novidade das propostas apresentadas pela Confederação prende-se com medidas de incentivo à qualificação e estímulo ao aumento das remunerações médias nas empresas.**

Estímulo ao emprego

Defende a CCP que devem ser incentivadas as empresas que aumentem a remuneração média dos seus trabalhadores. Nas propostas da CCP para o Orçamento do Estado de 2019, sugere-se que a TSU a cargo da entidade empregadora possa ter uma redução proporcional ao aumento da remuneração média dos seus trabalhadores.
Concretamente, propõe-se que as entidades empregadoras que aumentem a remuneração média dos seus trabalhadores possam beneficiar, nos termos a regulamentar, da redução da taxa contributiva a seu cargo, numa percentagem correspondente a 10% da percentagem de acréscimo dessa remuneração média.

Na mesma linha de incentivos à promoção do emprego qualificado, a CCP também considera que é hora de privilegiar a qualificação da mão-de-obra, enquanto meio necessário para a melhoria da produtividade das empresas. Considera, porém, que existe um fortíssimo entrave neste domínio e que é o custo da mão-de-obra no plano dos encargos incidentes sobre as remunerações. Concretamente, neste caso, propõe-se a majoração em 120 por cento dos encargos suportados com doutorados contratados pelas empresas.

Outra área que deve ser incentivada como potenciadora do acréscimo da produtividade da mão-de-obra é a formação profissional, justificando-se, no entender da CCP, um tratamento privilegiado. Assim, da mesma forma, os gastos com ações de formação profissional dos trabalhadores, ministradas por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes, devem ser considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 120%.

Medidas de desagravamento fiscal

Uma das reivindicações históricas da CCP na área fiscal tem sido a **abolição dos pagamentos especiais por conta,** dado o carácter de empréstimo forçado que revestem, tendo a Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, adotado uma medida transitória de redução do pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do CIRC e criado as condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável, a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019. Contudo, não há notícias do início dos trabalhos da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de apuramento dos coeficientes técnico-económicos por setor e ramo de atividade para determinação da matéria coletável do IRC, tendentes a essa substituição, apesar da criação de uma comissão para o efeito, não sendo aceitável que se perpetue esta realidade inaceitável do nosso sistema fiscal e que se continue a fazer depender a sua revogação à substituição da respetiva receita por um qualquer outro regime de apuramento da matéria coletável.

A par desta reivindicação, também o excessivo agravamento a que foram sujeitas as taxas de tributação autónoma tem merecido a atenção da CCP que vem insistindo na necessidade da sua revisão em baixa, sendo certo que só não defende a sua abolição não por convicção, mas apenas por compreender os limites do exercício orçamental e a dificuldade histórica de se verem reduzidas as receitas fiscais.

Um outro aspeto que a CCP não pode deixar de reivindicar prende-se com a prometida descida do IRC que gerou naturais expectativas dos agentes económicos e que foi interrompida por este Governo. Todos reconhecem a importância das taxas de tributação das empresas nas decisões de investimento, nomeadamente o investimento estrangeiro, pelo que urge retomar a trajetória entretanto interrompida, nem que se opte por uma descida simbólica, no mínimo de 0,5%.

Garantias dos Contribuintes

Outra área em que a CCP vem insistindo, por, no seu entender, carecer de uma revisão séria, tem a ver com o binómio garantias dos contribuintes e poderes da autoridade

tributária, cujo equilíbrio reconhece ser difícil mas que, por força de sucessivas intervenções cirúrgicas na lei, vem pendendo para o reforço dos poderes desta, potenciando comportamentos de prepotência sempre indesejáveis.

Urge e a CCP também tem insistido muito neste tema rever a utilidade das obrigações acessórias que sabe serem o grande pilar da tão proclamada melhoria da eficácia da máquina fiscal. Efetivamente, essa melhoria resulta, fundamentalmente, do esforço que se faz recair sobre as empresas no domínio das novas e crescentes obrigações acessórias, que lhe permite ter um significativo volume de informação. O sistema tornou-se demasiado complexo e burocrático, o que também contraria a ideia de simplificação administrativa muito em voga não só pelo atual Governo como pelos que o antecederam. Complicaram-se desmesuradamente os processos, com a multiplicação das divergências entre os vários tipos de comunicações exigidos a terceiros e os rendimentos declarados pelo que a suposta simplificação redunda em complicação, atrasando reembolsos e fazendo crescer as filas nos Serviços de Finanças para resolver os diferendos resultantes dessas divergências.

Para além disso, e, pese embora as normais divergências em matéria de interpretação das leis, importa corrigir a redação de normas que potenciam um desnecessário contencioso fiscal.

1. **Redução da TSU proporcional em 10% ao aumento da remuneração média dos trabalhadores**
2. **Majoração em 120% dos encargos suportados com doutorados**
3. **Gastos com ações de formação profissional majorados em 120%**
4. **Abolição definitiva do Pagamento Especial por Conta**
5. **Redução ou eliminação dos segundo e terceiros pagamento por conta**
6. **Redução das taxas de tributação autónoma e aumento do número de escalões**
7. **Descida progressiva do IRC**
8. **Reforço das medidas dirigidas à capitalização das empresas**
9. **Simplificação Administrativa**
10. **Reforço das garantias dos contribuintes**

2. PROPOSTAS

A - MEDIDAS DE DESAGRAVAMENTO FISCAL

CIRC - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

Nos termos do n.º 2 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa, a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o rendimento real.

A legislação fiscal, em sede de IRC, não respeita este comando constitucional, ao prever a existência de um pagamento especial por conta que, tanto quanto se sabe, é uma originalidade do nosso sistema fiscal.

Na generalidade dos países que nos são mais próximos, a tributação das sociedades é feita com base no rendimento real e, nalguns casos, existem regimes simplificados de tributação similares ao nosso.

Agora o que não é possível descortinar nesses países é a existência de um pagamento "híbrido", que não é um imposto nem um pagamento por conta.

Não é um normal pagamento por conta, porque não é restituível, no caso de inexistência de coleta.

Também não é um imposto (coleta mínima), porque na ausência de coleta a que possa ser deduzido, é restituível a requerimento dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo do sexto período seguinte ao do pagamento.

Trata-se, portanto de um verdadeiro "empréstimo forçado" que não teria lugar em qualquer normal sistema fiscal.

Importa, por isso, acabar definitivamente com a sua existência, revogando-se os artigos 93.º e 106.º do CIRC, sem prejuízo, por motivos orçamentais, da definição de um regime específico de devolução do saldo atual ainda não deduzido.

Artigo 93.º
Pagamento especial por conta

Revogado

Artigo 106.º
Pagamento especial por conta

Revogado

Enquanto não for possível obter consenso em torno desta eliminação deverá, pelo menos ser reposta a possibilidade de dedução deste pagamento às tributações autónomas.

Artigo 88.º
Tributações autónomas

...

21 - Revogado

CIRC - TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

A tributação autónoma das despesas com viaturas ligeiras de passageiros foi objeto de um considerável aumento em consequência da alteração das taxas de tributação, como decorre do quadro abaixo.

Anterior redação		Atual redação	
Valor da viatura	**Taxa**	**Valor da viatura**	**Taxa**
Até 25 000	10%	Até 25 000	10%
Superior a 25 000	20%	De 25 000 até 35 000	27,5%

		Superior a 35 000	35%

Como é do senso comum, as viaturas ligeiras de passageiros utilizadas pelas empresas não são, na sua esmagadora maioria, "*carros de função*", já que não estão exclusivamente afetas a uso pessoal de administradores, gerentes ou trabalhadores e, quando tal acontece, têm uma utilização mista, isto é, tanto são utilizadas para uso empresarial como pessoal.

Por isso, se uma tributação reduzida ainda se pode considerar como admissível, como forma de tributação substitutiva dos rendimentos na esfera do utilizador da viatura, as taxas fixadas conduzem ao lançamento de um novo imposto, pervertendo a finalidade da tributação autónoma.

Com as percentagens atualmente fixadas, esta tributação autónoma deixa definitivamente de constituir uma tributação substitutiva da tributação em IRS do benefício decorrente da utilização das viaturas, finalidade para a qual foi consagrada.

Converte-se em uma nova e inadmissível tributação sobre a despesa.

De facto, a partir do momento em que a taxa de tributação autónoma supera a taxa do IRC, tal corresponde a uma desconsideração total dos encargos com viaturas, como se fossem integralmente utilizadas em benefício dos gerentes ou trabalhadores (equivalente a uma tributação à taxa de 21%) e a uma "nova tributação" específica desses mesmos encargos pela parcela remanescente da taxa (14%).

Naturalmente, que esta nova tributação não pode ter agora novamente como justificação o benefício decorrente da utilização para fins privados das viaturas de função.

Estamos perante um verdadeiro imposto sobre despesas das empresas.

Não se diga que é possível às empresas optar pela tributação dos encargos em sede de IRS, desde que haja acordo escrito com o trabalhador, porque como se referiu, a esmagadora maioria das viaturas das empresas não está afeta a uma utilização pessoal e, quando tal acontece, nunca a utilização é exclusivamente pessoal, o que inviabiliza a celebração de tais acordos, como a realidade o demonstra.

Aliás, em termos de direito comparado, não se conhece nenhum país onde exista esta tributação, sendo que a vantagem em espécie decorrente da utilização para fins pessoais de viaturas da empresa ou é tributada na esfera do beneficiário, por imputação da parte proporcional dos encargos, ou é desconsiderado este encargo na sociedade que o suporta.

Por isso, no caso de não haver disponibilidade orçamental para a sua eliminação, deve, pelo menos ser reduzida a tributação autónoma, aumentando-se o número de "escalões",

para que a taxa mais elevada abranja apenas viaturas que possam ser consideradas nos designados segmentos superior e de luxo.

Refira-se ainda que o facto da tributação autónoma incidir sobre os encargos com viaturas, independentemente de serem ou não dedutíveis - ao contrário do que acontece no Código do IRS - gera, para as viaturas de valor superior a € 25 000, uma dupla penalização que urge corrigir: a depreciação não é fiscalmente dedutível e fica sujeita a tributação autónoma.

Para além disso, deve ser clarificado o que se entende por "encargos relacionados com viaturas" substituindo-se a definição exemplificativa constante do atual normativo, incompatível com uma norma de incidência objetiva e que tem dado origem a um indesejável contencioso fiscal (v.g. Acórdão do TCAS de 09.03.2017, no Processo 08955/15) por uma enumeração fechada do que são os encargos com viaturas.

Finalmente, atenta a necessária coerência do sistema fiscal, deve ser revogado o n.º 21 deste artigo. Com efeito, não é pacífica a natureza jurídica das tributações autónomas, e, naturalmente não queremos elaborar qualquer teoria a esse respeito. Mas o que parece evidente é a incoerência da qualificação que lhe é atribuída no Código do IRC que, para efeitos da sua desconsideração como encargo dedutível (alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º-A) assimila as tributações autónomas ao IRC, mas para efeitos da dedução à coleta as tributações autónomas já não fazem parte da coleta do IRC.

Por isso, em nome da coerência do sistema fiscal ou se revoga o n.º 21 deste artigo ou se altera a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º-A.

Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma

1 - […]

2 - […].

3 - São tributados autonomamente os encargos dedutíveis efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, de acordo com a tabela seguinte:

Custo de aquisição da viatura	Taxas

	(percentagem)
Até € 15 000,00	**5,00**
De mais de € 15 000,00 a € 35 000,00	**10,00**
De mais de € 35 000,00 a € 60 000,00	**20,00**
Superior a € 60 000,00	**35,00**

4 - […]

5 - Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos as depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

6 - […]

7 - […]

8 - […]

9 - […]

10 - […]

11 - […]

12 - […]

13 - […]

14 - […]

15 - […]

16 - […]

17 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, as taxas referidas no n.º 3 são reduzidas em 50%.

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, as taxas referidas no n.º 3 são reduzidas em 20%.

19 - […]

20 - […]

21 - Revogado.

CIRC - PAGAMENTOS POR CONTA

Na linha do que já se referiu a propósito dos pagamentos especiais por conta, importa flexibilizar os mecanismos subjacentes aos pagamentos por conta por forma a aproximar esta exigibilidade do imposto devido a final e não lhes conferir a natureza que a prática vem consolidando de os tornar verdadeiros mecanismos de financiamento do Estado.

Admitindo que a sua flexibilização total seja comprometedora das receitas fiscais e do sempre difícil exercício orçamental, a CCP considera que se deve admitir a redução ou eliminação dos segundo e terceiros pagamento por conta, como acontecia antes de 2012.

Artigo 107.º
Limitações aos pagamentos por conta

1 - Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar novo pagamento por conta.

2 – […]

3 - Se a primeira entrega por conta a efetuar for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e a entrega a efetuar, pode aquele limitar o pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

B – PROMOÇÃO DO EMPREGO

EBF - Contratação de doutorados e formação profissional

No sentido de incentivar a empregabilidade de mão-de-obra qualificada, trazendo talentos para as empresas e, por essa via, promover a sua rentabilidade, propõe-se a majoração dos encargos suportados com doutorados.

Outra área que deveria ser incentivada como potenciadora do acréscimo da produtividade da mão-de-obra é a formação profissional, justificando-se, no entender da CCP, um tratamento privilegiado.

Artigo 19.º
Emprego qualificado

1 – Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos suportados pela entidade empregadora, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são considerados em 120 % do seu quantitativo.

2 – A majoração referida no número anterior não é cumulativa com a prevista no n.º 5 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

3 – Os gastos com ações de formação profissional dos trabalhadores, ministradas por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 120%.

Segurança Social – Aumento do salário médio

Para além de constituir uma responsabilidade social das empresas, a melhoria da qualificação dos seus trabalhadores permite a obtenção de ganhos de produtividade que devem ser repartidos pelos seus colaboradores através de acréscimos salariais.

Estes acréscimos salariais repercutem-se significativamente nos encargos sobre remunerações que as entidades empregadoras devem suportar.

Por isso, devem ser incentivadas as empresas que aumentem a remuneração média dos seus trabalhadores, sugerindo-se que a TSU a cargo da entidade empregadora possa ter uma redução proporcional ao aumento da remuneração média dos seus trabalhadores.

Artigo X.º
Aumento da remuneração média

1 - As entidades empregadoras que aumentem a remuneração média dos seus trabalhadores podem beneficiar, nos termos a regulamentar, da redução da taxa contributiva a seu cargo, numa percentagem correspondente a 10% da percentagem de acréscimo dessa remuneração média.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

a) "Remuneração média" o montante das remunerações suportadas pela entidade empregadora com os trabalhadores, excluindo os membros de órgãos sociais, sujeitas a contribuição, durante um ano civil completo, dividido pelo número médio de trabalhadores;

b) "Percentagem de acréscimo da remuneração média" a percentagem que resulta da diferença positiva, relativa a dois anos civis sucessivos, dividida pelo montante da remuneração média do primeiro ano considerado.

.

C- REFORÇO DAS MEDIDAS DE CAPITALIZAÇÃO

Os incentivos à recapitalização recentemente introduzidos no artigo 43.º- B, estão circunscritos às situações em que a sociedade já tenha perdido metade do seu capital social (artigo 35.º do CSC), o que se afigura manifestamente insuficiente. Por isso, tal incentivo deve ter carácter geral, aplicando-se a todas as entradas de capital em dinheiro que reforcem os capitais próprios da sociedade.

Artigo 43.º-B
Incentivos à recapitalização das empresas

1 - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social, poderá deduzir até 20 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - A dedução a que se refere o número anterior verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

D – REPOSIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS AO ABATE DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

O Programa de Incentivo Fiscal ao Abate de Veículos em Fim de Vida (DL nº 33/2007, de 15 de Fevereiro), possuía um objectivo de natureza ambiental pois, na entrega para abate de um veículo ligeiro em fim de vida, bastante mais poluente que um veículo com tecnologia recente, atribuía um desconto no Imposto Sobre Veículos (ISV) na compra de um veículo novo.

Este programa esteve em vigor em Portugal desde o final do ano 2000 (DL nº 292-A/2000) até ao final de 2011 (neste ano apenas para veículos eléctricos) e foi uma mola impulsionadora do mercado automóvel, contrabalançando os efeitos da crise no sector que se iniciou em 2003 e se agravou de forma dramática em 2009.

Note-se que, um estudo realizado pela União Europeia calcula que com este Programa de Incentivos, apenas no ano de 2009, tenha sido evitada em território nacional a emissão de 8.588 toneladas de CO2. Refira-se, ainda que a substituição de veículos velhos por veículos novos equipados de série com sistemas de travagem ABS ou airbags ou sistema de controlo de suspensão (ECS) implicou uma melhoria substancial nas condições de segurança rodoviária uma vez que, na esmagadora maioria dos casos, os veículos abatidos não possuíam estes sistemas. Por outro lado, este Programa de Incentivos permitiu retirar da via pública muitos dos veículos abandonados (com o consequente cancelamento de matrícula) que, de outra forma, continuariam a obstruir o estacionamento e/ou a circulação automóvel.

Importa ter uma noção do custo de um programa de incentivos ao abate.

De acordo com os cálculos efectuados pelas nossas associadas do sector automóvel, o gasto do Estado com um programa desta natureza é claramente compensado com ganhos ao nível dos vários impostos que incidem sobre o automóvel.

Com efeito, no quadro seguinte são apresentados os cálculos para uma amostra de 1.000 veículos, evidenciando-se, por um lado, a despesa fiscal que o Estado poupa com a

inexistência do programa de incentivos ao abate, e, por outro, a receita obtida em sede de ISV, IVA e IUC, no caso da sua reintrodução.

Nos cálculos foram utilizados os montantes dos incentivos em vigor em 2010.

A uma poupança fiscal contrapõe-se a perda de receita decorrente do facto de os veículos em causa deixarem de ser comercializados e, consequentemente, deixarem de pagar os impostos referidos.

No quadro seguinte podemos constatar que, por cada 1.000 veículos que deixam de ser vendidos no âmbito do programa de incentivos ao abate, o Estado poupa 875 mil euros em incentivos e, simultaneamente, deixa de receber 4,2 milhões de euros resultantes de receita não realizada em ISV, IVA e IUC.

Apesar de existir uma poupança aparente, em termos líquidos, o Estado perde 3,3 milhões de euros.

PERDA DE RECEITA FISCAL COM O FIM DOS INCENTIVOS AO ABATE

Número de veículos	1.000
Valor médio do incentivo por veículo (euros)	875
Despesa fiscal não efectuada (euros)	**875.000**
ISV médio por veículo (euros)[1]	1.158
IUC médio anual por veículo (euros)[1]	119
Preço base médio dos veículos[1]	11.619
IVA médio por veículo (euros)[2]	2.939
Perda de receita em ISV + IVA + IUC (euros)	**4.216.000**
Perda de receita liquida	**3.341.000**

Fonte: ACAP.

Para 2019 estima-se que, se vier a ser novamente implementado o programa de incentivos ao abate de veículos em fim de vida, o mercado possa atingir cerca de 25 mil unidades adicionais, o que implicará um aumento de receita fiscal líquida de 83,5 milhões de euros. Isto porque a despesa fiscal seria de 21,9 milhões de euros, mas a receita global (incluindo ISV, IVA e IUC) seria de 105,4 milhões de euros.

A par do aumento da receita fiscal, como se demonstrou supra, o ambiente também sairá bastante beneficiado.

Neste contexto, propõe-se a reintrodução em 2019 do programa de incentivos ao abate para a aquisição de veículos novos com reduzidas emissões de CO2 por contrapartida do abate de veículos em fim de vida.

E - GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

LGT - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA

Nos termos do artigo 23.º da LGT a responsabilidade subsidiária efetiva-se por reversão no processo de execução fiscal.

A Autoridade Tributária e Aduaneira tem usado e abusado deste instituto, no que se refere à responsabilidade dos membros dos órgãos sociais, criando com a automatização de procedimentos uma situação alarmante e pervertendo totalmente o espírito da norma.

Com efeito, bastando-se com o mero facto de alguém ter sido gerente ou administrador de uma sociedade, mediante pesquisas feitas informaticamente às bases de dados da AT ou da Conservatória do Registo Comercial, a Autoridade Tributária promove a reversão contra todos os administradores ou gerentes, deixando os titulares de tais cargos como responsáveis subsidiários por dívidas alheias, sem averiguar minimamente se tiveram ou não alguma responsabilidade na falta de pagamento.

A administração das sociedades converteu-se, assim, numa profissão de alto risco, como consequência dos procedimentos automáticos da administração fiscal para cobrar, a todo o custo, as dívidas fiscais.

Com efeito, não é legítimo que um gerente ou administrador, que nem sequer é sócio da sociedade, seja chamado a pagar, com a leviandade que hoje a AT o faz, dívidas fiscais de uma sociedade, sem a inobservância culposa de qualquer disposição legal ou contratual.

Não é o que se passa no ordenamento fiscal de outros países da UE (veja-se, por exemplo a legislação de Espanha – artigo 43.º da *Ley General Tributaria* ou de França – artigo L267 do ***Livre des Procédures Fiscales,*** **que comete a declaração de responsabilidade a um tribunal de grande instância, recaindo sempre sobre a administração tributária o ónus de prova da atuação culposa dos gerentes ou administradores.**

Sendo hoje uma questão alarmante, face à frequência com que a administração fiscal "dispara" informaticamente despachos de reversão fiscal, sem avaliar a culpabilidade dos administradores, urge rever as condições de reversão das dívidas em execução fiscal, no seguinte sentido:

a) Fazendo recair sobre a administração fiscal, o ónus de prova da existência de culpa na atuação dos administradores;

b) Eliminando a obrigatoriedade de efetuar a reversão, no caso de avocação de processos referida no n.º 2 do artigo 181.º do CPPT, antes do processo subir para o tribunal.

c) Conferindo à oposição um efeito suspensivo na tramitação do processo de execução fiscal contra os responsáveis subsidiários.

Artigo 23.º

Responsabilidade tributária subsidiária

[…]

7 – Revogado

Artigo 24.º

Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1 - Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;

b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando for por culpa sua que o pagamento não tenha sido efetuado.

c) Verificando-se a sucessão de orgãos sociais, a reversão contra os administradores, directores e gerentes deve seguir a ordem das alíneas anteriores, só podendo ser responsabilizados os administradores, directores e gerentes em exercício no termo do prazo legal de pagamento se o património social existente à data da sucessão fosse suficiente para satisfazer as dívidas sociais.

2 – […]

3 – […]

CPPT

Artigo 212.º

Suspensão de execução

A oposição suspende a execução, nos termos do presente Código, havendo dispensa de prestação de garantia quando deduzida por responsável subsidiário no caso de reversão na substituição tributária.

LGT - CONTAGEM DE JUROS DE MORA

O pagamento de juros moratórios por tempo ilimitado, como atualmente acontece, é igualmente uma medida excessiva e desproporcionada para o contribuinte, fazendo recair sobre ele os ónus decorrentes de atrasos da justiça tributária. O período máximo de pagamento de juros moratórios devia regressar aos três anos antes previstos.

Artigo 44.º

Falta de pagamento da prestação tributária

1 - […]

2 – […]

3 – O prazo máximo de contagem dos juros de mora é de três anos, salvo nos casos em que a dívida tributária seja paga em prestações, caso em que os juros de mora são contados até ao termo do prazo do respetivo pagamento.

4 – (Anterior nº 3)

5 – (Anterior nº 4)

LGT - PRAZO DE CADUCIDADE

O prazo de caducidade está consagrado como garantia de segurança dos contribuintes na relação jurídica tributária.

O alargamento deste prazo devia ocorrer em casos muito específicos e de gravidade acrescida, mas que sejam do conhecimento dos contribuintes interessados, sob pena da

instauração de inquéritos servir fundamentalmente para recuperar impostos já "caducados".

A abertura de um processo de inquérito tem como virtualidade a suspensão do prazo de caducidade, mas tal facto pode ocorrer sem que o contribuinte dele tenha conhecimento. Por isso, a suspensão do prazo só deveria ocorrer nos processos de inquérito em que o contribuinte tenha sido constituído como arguido no decurso do prazo de caducidade e em que não tenha sido possível o apuramento dos factos tributários, no âmbito do processo administrativo de comprovação.

Concomitantemente, impõe-se em face da constituição de arguido e da complexidade do processo, que se suspendam, relativamente aos factos que estão na sua génese, quaisquer atos tendentes à liquidação de impostos que em face dos mesmos se possam considerar devidos.

A CCP entende que o alargamento do prazo de caducidade só se justifica para os processos de elevada complexidade, implicando nestes casos, que a liquidação do imposto só venha a ser feita após o termo do processo penal, e em função dos elementos aí apurados.

Artigo 45.º
Caducidade do direito à liquidação

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 - Sempre que o sujeito passivo tenha sido constituído arguido em inquérito criminal e não tenha sido promovida a liquidação do imposto por impossibilidade de comprovação dos factos tributários, o prazo a que se refere o n.º 1 é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano, fazendo-se então a liquidação do imposto correspondente a tais factos com base nos elementos constantes do processo penal.

6 - […]

7 – […]

LGT - CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

A contagem do prazo de prescrição admite hoje causas de interrupção e de suspensão que eternizam esse prazo, não garantido segurança nas relações jurídicas, implicando o pagamento de elevados montantes de juros de mora (cuja contagem não se suspende) e fazendo com que a administração pública não decida celeremente as situações que hoje constituem causas de suspensão.

Por isso, o prazo de prescrição não deve admitir causas de suspensão por factos cuja decisão compete ao Estado.

Artigo 49.º

Interrupção e suspensão da prescrição

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas.

5 - […].

LGT - ÓNUS DE PROVA RELATIVAMENTE ÀS DIVERGÊNCIAS COM DECLARAÇÕES DE TERCEIROS

Os contribuintes são frequentemente confrontados com divergências existentes entre os valores declarados através das suas declarações (Modelo 3 e Modelo 22) e os que estão em poder da Autoridade Tributária, resultantes da informação comunicada através das designadas obrigações acessórias.

O mesmo acontece com os reembolsos do IVA (Despacho normativo n.º 17/2014 - 26/12) e do IRC (Despacho Normativo n.º 7-A/2015 - 30/04). E, invariavelmente, recai sobre o contribuinte o ónus de demonstração de que é a informação comunicada por terceiros que não está correta.

Isto é, as tarefas de conciliação da declaração do contribuinte com a informação comunicada por terceiros passou a competir ao sujeito passivo, quando tal constitui uma competência e tarefa da administração tributária.

Para além da autoliquidação, os contribuintes são agora chamados a fazer a "autofiscalização" porque a administração fiscal faz recair sobre eles o ónus de justificação da divergência dos seus dados com os comunicados por terceiros a seu respeito.

Presumindo-se verdadeiras as declarações dos contribuintes, tal ónus deveria recair sobre a administração tributária.

Por isso, deve definir-se na lei qual a presunção de veracidade de que gozam as declarações de terceiros, fazendo recair sobre a administração tributária o ónus de demonstração da sua veracidade, para terminar com os abusos atualmente existentes e que se refletem na suspensão dos reembolsos de IVA.

Artigo 76.º

Valor probatório

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 – As informações comunicadas por terceiros no cumprimento de obrigações acessórias ou ao abrigo do dever de colaboração têm natureza meramente indiciária e, no caso de não serem reconhecidas pelo contribuinte, compete à administração tributária a sua confirmação junto do declarante e a obtenção de prova adicional dos elementos comunicados, não podendo a existência de divergências não confirmadas constituir causa de suspensão dos prazos legais de reembolso ou de restituição de impostos.

CPPT - SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REGULARIZADA

As consequências da inexistência de situação tributária regularizada são particularmente gravosas para as empresas, porque as inibem de atuar normalmente no mercado, vedando-lhe o acesso a concursos públicos e, consequentemente, impedindo-as de gerar meios para poder solver os seus compromissos, incluindo os fiscais.

Todavia, a inexistência de situação regularizada pode resultar de diferendo com a administração fiscal, quando, por exemplo, a causa possa estar relacionada coma a análise das garantias prestadas, pelo que a falta de regularização acaba por ser imputável à própria administração.

Por outro lado, durante a fase de negociações em processos de recuperação de empresas justifica-se igualmente que a situação tributária se considere regularizada.

Artigo 177.º-A

Situação tributária regularizada

1 - Considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada quando se verifique um dos seguintes requisitos:

a) […]
b) […]
c) […]
d) […]
e) Tenha pendente reclamação ou recurso de decisão do órgão da execução fiscal, apresentado nos termos do artigo 276.º, que tenha efeito suspensivo nos termos do nº 3 do artigo 278º;

f) Durante a fase de negociações prevista no SIREVE ou em processo especial de revitalização.

2 - [...]

CPPT - PENHORA DE CRÉDITOS

A penhora de créditos tem sido um dos instrumentos que a Autoridade Tributária tem usado (e abusado) para obter o pagamento da dívida do executado, impondo sobre a empresa que recebe a notificação de penhora o ónus de identificar os créditos existentes, podendo, em caso de omissão, constituir-se como devedora dessas importâncias.

Por isso, deve ficar claro que os créditos a penhorar são apenas os que estão reconhecidos como tal na contabilidade, na data da notificação.

Assim se evitam situações (caricatas) como a divulgada penhora de créditos sobre restaurantes (que não existem, por se tratar, normalmente, de pagamentos a pronto, que não geram qualquer crédito contabilístico) clarificando-se o conceito de crédito a penhorar.

Para além disso, deve eliminar-se a possibilidade de constituir o devedor em autêntico órgão de execução fiscal, ao impor-lhe a obrigação de penhora de créditos futuros, por um ou mais anos.

Artigo 224.º

Formalidades da penhora de créditos

1 - A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, efetuada preferencialmente por via eletrónica, emitida pelo órgão de execução fiscal, de que todos os créditos do executado até ao valor da dívida exequenda e acrescido ficam à ordem do órgão de execução fiscal, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e ainda as seguintes regras:

a) **Os créditos abrangidos são os que se encontram reconhecidos como tal na contabilidade, na data da notificação;**

b) **[…]**

c) […]

d) […]

e) […]

f) Revogado

2 – […].

3 – […].

RGIT - SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO

PAGAMENTOS POR CONTA E FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE IMPOSTO

Em conformidade com o proposto acima sobre a temática da caducidade do direito à liquidação, deve ser revogado o artigo 47.º do RGIT, por se dever dar prevalência ao processo penal, uma vez que a LGT assegura a possibilidade de liquidação do imposto no termo do processo penal.

Artigo 47.º

Suspensão do processo penal tributário

Revogado

PAGAMENTOS POR CONTA E FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE IMPOSTO

A falta de pagamento do imposto autoliquidado, devido a final (no caso do IRC) não é passível de qualquer coima, determinando apenas a instauração de um processo de execução fiscal, sem prejuízo dos juros de mora vencidos.

Por isso, mal se compreende que a falta de um pagamento por conta constitua infração, nos termos do artigo 114.º do RGIT.

Em consequência devia:

a) Ser revisto o quadro contraordenacional, no que se refere aos pagamentos por conta, ficando a sua falta ou insuficiência sujeita apenas ao pagamento de juros compensatórios, nos termos do n.º 2 do artigo 107.º do CIRC.

b) Ser revista a obrigatoriedade de efetuar o primeiro e segundo pagamentos por conta, ficando a sua suspensão indevida sujeita apenas ao pagamento de juros compensatórios.

Por outro lado, é inaceitável que se pretenda sancionar como falta de entrega de prestação tributária a falta de liquidação de imposto em fatura ou documento equivalente.

Entende-se que quem tenha recebido uma prestação tributária com a inerente obrigação de a entregar ao credor possa ser punido. No entanto, quem não a tenha recebido, ainda

que por lapso seu na emissão de fatura, não deve ter um quadro sancionatório equivalente, afigurando-se constituir uma punição excessiva.

Artigo 114.º

Falta de entrega da prestação tributária

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 - Para efeitos contraordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

a) A falta de entrega, total ou parcial, ao credor tributário do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ser liquidado em factura, ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais.

b) […]

c) […]

d) […]

f) Revogado

6 – […]

RGIT - CRIMINALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES FISCAIS

De acordo com o Relatório de combate à fraude de 2011 (último que apresenta valores desagregados) apresentado pelo Governo à Assembleia da República, o crime de abuso de confiança fiscal representa cerca de 85% de um total de 7 182 inquéritos instaurados, e o crime de fraude fiscal cerca de 12%.

Parece, portanto, que Portugal é um país com um significativo número de inquéritos por crimes fiscais, quando comparado com outros países, nomeadamente Espanha, onde o

número de inquéritos instaurados no mesmo período pela Agência Tributária foi de 1 014 (não havendo informação quanto à tipologia dos delitos), o que atenta a dimensão dos países em causa, acentua a discrepância entre estes dados estatísticos.

A divergência pode naturalmente decorrer da existência de mais crimes fiscais em Portugal, ou, como é efetivamente o caso, da excessiva criminalização das infrações fiscais, decorrente de opções do legislador, com todas as consequências que tal acarreta para as empresas e seus representantes legais.

Recordemos que nos termos do artigo 105.º do RGIT a falta de entrega da prestação tributária constitui crime quando excede € 7 500. A qualificação como delito fiscal em Espanha só ocorre quando a vantagem patrimonial indevida é superior a € 120 000.

Dir-se-ia que num país se persegue a fraude e, noutro, as bagatelas fiscais.

Há, portanto, em Portugal uma manifesta banalização dos crimes fiscais, e, em particular do crime de abuso de confiança fiscal, permitindo que, através de procedimentos informatizados, a Autoridade Tributária instaure processos de inquérito já que constitui crime a falta de pagamento de um imposto liquidado pelo contribuinte e comunicado à administração fiscal através das declarações de retenções ou da declaração periódica do IVA que são entregues sem meio de pagamento, por eventuais dificuldades de tesouraria.

Não há nestes casos, nenhuma conduta dolosa tendente a ocultar a dívida perante a administração fiscal, antes pelo contrário, é o próprio sujeito passivo que leva essa dívida ao conhecimento da administração fazendo a autoliquidação do imposto e permitindo que assim seja instaurado o processo de execução fiscal.

Não há nestes casos, repete-se, nenhuma ocultação de factos ou valores que justifique a qualificação como crime.

Este quadro legal parece permitir que a Autoridade Tributária apresente níveis de desempenho superiores aos das suas congéneres, mas à custa de um combate feito à economia formal, criminalizando as faltas de pagamento por dificuldades de tesouraria enquanto, pelos resultados divulgados, nada parece ser feito contra a economia informal, com todas as consequências que daí decorrem, não só em termos de perda de receitas fiscais, como pela complacência perante uma concorrência desleal que afeta as empresas que cumprem as suas obrigações fiscais.

Nestes termos, deve ser:

a) Revisto o quadro legal do crime de abuso de confiança fiscal, criminalizando-se apenas a falta de entrega da prestação tributária que não tenha sido oportunamente comunicada à Autoridade Tributária, redirecionando-se a afetação dos recursos da administração tributária para o efetivo combate à fraude fiscal e à economia informal;
b) Alterado o limite da vantagem patrimonial indevida, para qualificação como crime de fraude, bem como o do agravamento da pena.

Artigo 105.º

Abuso de confiança

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 - Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação e esta não tiver sido comunicada à administração tributária através da correspondente declaração.

5 – […]

6 – […]

7 – […]

Artigo 103.º
Fraude

1 - […]

2 - Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 50 000.

3 – […]

Artigo 104.º

Fraude qualificada

1 – […]

2 - A mesma pena é aplicável quando:

a) […]

b) A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 250 000.

3 – Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 500 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

4 – […]

E - MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO E REDUÇÃO DOS CUSTOS DE CUMPRIMENTO

DL 198/2012 - PERIODICIDADE DA COMUNICAÇÃO DAS FATURAS

De acordo com o estudo Paying Taxes 2017, do Banco Mundial/PWC, os contribuintes portugueses são dos que, na União Europeia, gastam mais horas a cumprir as suas obrigações fiscais.

De facto, ao nível das empresas, para além do número de obrigações a cumprir, a sua periodicidade é perfeitamente desajustada, obrigando a procedimentos repetitivos sem que se anteveja sequer qualquer vantagem para a administração tributária.

É o caso, por exemplo, da comunicação das faturas em que se estabeleceu uma periodicidade mensal de comunicação.

Ora, se para os sujeitos passivos do regime normal mensal do IVA ainda se pode justificar esta periodicidade, mal se compreende que um sujeito passivo de IVA do regime trimestral entregue e pague o imposto trimestralmente, mas seja obrigado a comunicar as faturas com o IVA liquidado com uma periodicidade mensal. Esta antecipação não será certamente para cruzamento com a base tributável da declaração periódica e, muito menos, para as deduções previstas no Código do IRS, já que a declaração é, neste caso, anual.

Justifica-se, portanto, que a periodicidade mensal se mantenha apenas para os sujeitos passivos do regime normal mensal.

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

Artigo 3.º

Comunicação dos elementos das faturas

1 – […]

2 – A comunicação referida no número anterior, que não pode ser alterada no decurso do ano civil, deve ser efetuada até ao dia 20 do mês seguinte:

a) Ao da emissão da fatura, no caso de sujeitos passivos do regime normal mensal a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA;
b) Ao trimestre da emissão da fatura, no caso dos restantes sujeitos passivos.

3 – […]

4 – […]

5 – Até ao final do mês da comunicação das faturas, a AT disponibiliza às pessoas singulares, no Portal das Finanças, os elementos indicados no número anterior relativamente às faturas que titulem prestações de serviços em que constem como adquirentes e que sejam emitidas por sujeitos passivos enquadrados para efeitos fiscais, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE – Ver. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

a) Secção G, Classe 4520 – Manutenção e reparação de veículos automóveis;

b) Secção G, Classe 45402 – Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;

c) Secção I – Alojamento, restauração e similares;

d) Secção S, Classe 9602 – Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

6 – […]

7 – […]

8 – […]

CIVA - CERTIFICAÇÃO POR REVISOR OFICIAL DE CONTAS

O Código do IVA exige a intervenção de um revisor oficial de contas para fazer a regularização do IVA no caso de créditos de cobrança duvidosa e de créditos incobráveis.

Ora a generalidade das pequenas e médias empresas não estão obrigadas a ter revisão legal de contas, constituindo tal obrigação um encargo adicional que têm de suportar, periodicamente, face à sucessão no tempo da ocorrência de créditos de cobrança duvidosa, normalmente de reduzido valor.

Tal encargo constitui, portanto, um constrangimento na utilização desta faculdade legal para as pequenas e médias empresas, em manifesta desigualdade com as grandes empresas que já estão sujeitas a revisão legal de contas.

Ora, sendo a regularidade fiscal das empresas assegurada pelos contabilistas certificados, que as pequenas e médias empresas já têm, a certificação por revisor oficial de contas deveria ser eliminada ou, no limite, circunscrever-se às sociedades que já estão obrigadas a revisão legal de contas.

CÓDIGO DO IVA

NOTA JUSTIFICATIVA

O n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA condiciona a regularização do IVA a favor do sujeito passivo à prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação.

Tal normativo já remonta a 1990, exigindo a administração tributária que "*o sujeito passivo tenha em sua posse confirmação escrita efectuada pelos seus clientes de que receberam comunicação evidenciando o montante de IVA rectificado*".

Tal exigência obriga os adquirentes, nomeadamente, a devolver ao fornecedor cópia assinada da nota de crédito, o que implica acrescidos custos de contexto para regularização do imposto, quer na esfera dos fornecedores, obrigados a controlar a devolução das notas de crédito, quer dos adquirentes obrigados a remeter ao fornecedor cópia assinada da nota de crédito.

Ora, entretanto a AT implementou a obrigatoriedade de comunicação dos elementos das faturas (Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto) que inclui igualmente os correspondentes documentos retificativos (notas de débito e de crédito), o que envolve, naturalmente, custos administrativos.

A AT passou a disponibilizar no seu *site*, aos sujeitos passivos adquirentes, os elementos das faturas que lhe foram emitidas pelos seus fornecedores.

O que significa que no *site* está disponível para os fornecedores, para a AT e para os adquirentes todos os elementos relacionados com a faturação entre ambos.

Todavia, apesar da disponibilidade de toda esta informação subsistem obrigações impostas quando a administração fiscal e os contribuintes não tinham ao seu dispor este manancial de informação.

Isto é, apesar de atualmente ser possível o controlo informatizado do cumprimento das obrigações de regularização do imposto, continua a subsistir obrigação de fazer prova documental, através da devolução, normalmente, em suporte físico, das notas de crédito.

Finalmente, refira-se que a Diretiva IVA não impõe qualquer específico procedimento de regularização, competindo a sua definição aos Estados Membros, e, não se tem conhecimento que outros Estados exijam a prova do conhecimento da retificação por parte do adquirente.

Neste contexto, deveria ser anulada a obrigatoriedade de comprovação da receção do documento retificativo, circunscrevendo-se à mera comprovação do seu envio ao adquirente.

Propõe-se ainda uma alteração ao nº9 do mesmo artigo .

Artigo 78.º

Regularizações

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 –Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada

quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente foi reembolsado do imposto, ou, sendo este sujeito passivo de iva, que lhe foi remetido o documento rectificativo, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

6 – […]

7 – […]

8 – […]

9 - O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e, no caso de empresas sujeitas a revisão legal das contas, ser certificados pelo respetivo revisor oficial de contas, devendo este certificar, ainda, que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 deste artigo. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

10 – […]

11 – […]

12 – […]

13 – […]

14 – […]

15 – […]

16 – […]

17 – […]

Artigo 78.º-D

Documentação de suporte

1 – A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e, no caso de empresas sujeitas a revisão legal das contas, ser certificados pelo respetivo revisor oficial de contas.

2 – […]

3 – […]

F - MEDIDAS DE REDUÇÃO DO CONTENCIOSO FISCAL

CIVA – REGULARIZAÇÃO DO IVA EM CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA E INCOBRÁVEIS

Podendo um crédito passar pela consideração como de cobrança duvidosa e como incobrável, em momentos diferentes no tempo, e, havendo procedimentos e prazos diferentes de regularização, o Código é omisso quanto à possibilidade de opção de um procedimento relativamente ao outro, embora na sua redação inicial estabelecesse que a regularização dos créditos de cobrança duvidosa só ocorria com o seu desreconhecimento, o que o transformava, de certo modo, no regime supletivo.

Importa, por isso, clarificar a norma, definindo que os sujeitos passivos podem optar por um ou outro e que o prazo de seis meses, para o procedimento de regularização do IVA relativo aos créditos de cobrança duvidosa se conta a partir do seu reconhecimento contabilístico como tal e, não a partir do momento em que cada crédito perfaz os 24 meses de antiguidade, o que obrigaria a desencadear múltiplos procedimentos de regularização.

Artigo 78.º-A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis Regularização a favor do sujeito passivo

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

5 – […]

6 – […]

7 – […]

8 – […]

Artigo 78.º-B

Procedimento de regularização

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam evidenciados na contabilidade como de cobrança duvidosa.

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 – […]

6 – […]

7 – […]

8 – […]

9 – […]

10 -[…]

CIVA – LIMITAÇÃO DO DIREITO À DEDUÇÃO

Na sua redação atual, o n.º 9 do artigo 19.º do CIVA exclui do direito à dedução o imposto liquidado em fatura relativa a operações em que devia ter sido aplicado o regime de inversão do sujeito passivo.

Todavia, nem sempre é fácil, por exemplo, delimitar o conceito de serviços de construção civil, acontecendo que o fornecedor ou prestador de serviços, de boa- fé liquida o IVA e o entrega nos Cofres de Estado.

O procedimento normal da inspeção nestes casos, quando considera que se trata de um serviço de construção civil é, pura e simplesmente, limitar o direito à dedução do imposto no adquirente, cortando a cadeia de liquidação e dedução, violando assim, um dos princípios fundamentais de um regime de imposto sobre o valor acrescentado.

Sendo a regra de inversão do sujeito passivo uma mera medida de combate à evasão, a limitação do direito à dedução por violação da referida regra, só devia ocorrer na medida em que daí resultasse prejuízo para o Estado, isto é, quando o fornecedor não tivesse entregue o imposto nos Cofres do Estado, o que competirá à administração fiscal comprovar.

De igual modo, têm-se sucedido, como o comprova o vasto contencioso nesta matéria, as correções fiscais, por limitação do direito à dedução, em faturas relacionadas com prestações de serviços que alegadamente não estão passadas na forma legal. Invariavelmente a administração fiscal considera que não consta a "quantidade e denominação usual dos serviços", como se estes fossem mensuráveis em unidades físicas, ao peso ou ao volume. Ora, a eventual insuficiência da descrição dos serviços prestados em nada prejudica o direito à dedução, constituindo tal procedimento mais um injustificado corte da cadeia de liquidação e dedução que caracteriza um regime de imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 19.º

Direito à dedução

[…]

9 – A limitação do direito à dedução por incumprimento do disposto nos números 6 e 8 só se verifica se o imposto não tiver sido entregue nos cofres do Estado pelo transmitente dos bens ou prestador de serviços.